

# **ESTATUTOS DO BANCO AFRICANO DE INVESTIMENTOS CABO VERDE, S.A.**

Versão integral publicada na III Série do Boletim Oficial n.º 22 de 30 de Maio de 2008.

## **Capítulo I**

### **Denominação, Duração, Sede e Objecto Social**

#### **Artigo 1.º**

1. A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta a denominação “Banco Africano de Investimentos Cabo Verde, S.A.”, abreviadamente BAI Cabo Verde, S.A.
2. A sociedade tem início nesta data, durará por tempo indeterminado.

#### **Artigo 2.º**

1. A sociedade tem a sua sede no Edifício Santa Maria R/C, Chã D’Areia, cidade da Praia.
2. Por deliberação do conselho de administração, pode o Banco mudar a sua sede para outro local dentro do mesmo conselho ou para conselho limítrofe e abrir e encerrar, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, agências, sucursais, filiais, dependências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

#### **Artigo 3.º**

A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade bancária, incluindo a intermediação e desintermediação financeira.

## **Capítulo II**

### **Capital Social**

#### **Artigo 4.º**

1. O capital social é de ECV 1.000.000.000,00 e encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro e depositado nos termos legais, sendo a participação no capital social da sociedade de 71 para o BAI correspondente a ECV 710.000.000,00, 19% para a SNLCV correspondente a ECV 190.000.000,00 e 10% para a SOGEI correspondente a ECV 100.000.000,00.

2. O capital social está representado por 1.000.000 acções, com valor nominal de ECV 1.000,00 cada uma.
3. Haverá títulos de 10, 100, 1.000, e 10.000 acções, desdobráveis se necessário, podendo o conselho de administração emitir certificados provisórios ou definitivos daquele número de acções.
4. As despesas do desdobramento dos títulos serão suportadas pelo interessado.
5. O capital social será em qualquer momento, representado por acções nominativas, transmissíveis por endosso, podendo revestir a forma escritural ou por outras formas legalmente permitidas.
6. Os títulos representativos das acções, definitivos ou provisórios, são assinados pelo conselho de administração, podendo as assinaturas ser postas por chancela.
7. A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia-geral, adquirir acções próprias nos termos previstos na lei, e realizar sobre as mesmas as operações que se mostrarem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

#### Artigo 5.º

1. O capital social poderá ser elevado por uma só vez ou em parcelas, mediante simples deliberação tomada em assembleia-geral, sob proposta dos conselhos de administração e fiscal desde que cumpridas todas as formalidades legais, até o montante máximo de cinco vezes o capital social.
2. O conselho de administração fica desde já autorizado a aumentar o capital social do banco uma ou mais vezes, por entradas de dinheiro, até o montante correspondente a 100% do capital inicial.
3. Quando haja aumento de capital, os accionistas terão preferência na subscrição das novas acções na proporção das que possuírem, salvo deliberação em contrário tomada por três quartas partes do capital representado na assembleia-geral em reunião expressamente convocada para tal fim.

#### Artigo 6.º

Por deliberação da assembleia-geral a sociedade poderá emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida, nos termos da lei e bem assim, efectuar sobre as obrigações próprias, as operações que forem legalmente permitidas.

#### Artigo 7.º

Os accionistas podem efectuar prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso, no montante, prazo e demais condições que, vieram a ser aprovados em assembleia-geral.

#### Artigo 8.º

1. Os accionistas que exerçam, directa ou indirectamente, actividade concorrente com a das sociedades participadas da sociedade, nos termos definidos no número seguinte, não podem ser titulares, sem prévia autorização da assembleia-geral, de acções ordinárias representativas de mais de cinco por cento do capital social.
2. Entende-se por actividade concorrente, exercida em Cabo Verde ou no estrangeiro, para efeitos do disposto no número anterior, a actividade de receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por sua própria conta.
3. Considera-se que exerce indirectamente actividade concorrente quem, directa ou indirectamente, tiver participação de, pelo menos, dez por cento no capital de sociedade que exerça alguma das actividades referidas no número anterior, ou for por ela participada em idêntica percentagem.
4. Podem ser amortizadas, sem dependência do consentimento do respectivo titular, as acções ordinárias:
  - a) Detidas, sem autorização prévia concedida pela assembleia-geral, por accionista que exerça directa ou indirectamente, actividade concorrente com a sociedade e excedam, adicionadas às acções referidas na alínea seguinte, o correspondente a cinco por cento do capital social.
  - b) Detidas por entidades cujas acções, nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários, seriam consideradas para efeito de oferta pública de aquisição como pertencendo aos accionistas mencionados na alínea anterior, na parte em que, após a amortização prevista nessa alínea, seja excedido o correspondente a cinco por cento do capital social, sendo a amortização proporcional ao número de acções detidas por cada entidade abrangida.
5. As acções referidas no número anterior podem ser amortizadas pelo seu valor nominal ou pelo respectivo valor de mercado, quando seja inferior àquele.
6. O conselho de administração, no prazo máximo de trinta dias a contar da deliberação da assembleia-geral que determinar a amortização das acções, notificará os respectivos titulares de que as mesmas serão amortizadas.

7. O accionista pode suspender o processo de amortização se, no prazo de cinco dias após a notificação, requerer ao conselho de administração autorização para alienar as acções a amortizar, em prazo não superior a trinta dias, envolvendo tal requerimento a renúncia ao exercício dos correspondentes direitos de voto e de preferência em aumento de capital até à concretização da venda.
8. Obtida a necessária autorização judicial, quando seja o caso, o conselho de administração outorgará a escritura de redução de capital e procederá aos necessários registos.
9. O pagamento da contrapartida ao titular das acções amortizadas será feito após a comprovação, por aquele, de que as mesmas já não se encontram inscritas nas respectivas contas de valores mobiliários escriturais e terá lugar, de uma só vez ou de forma diferida, em tempo não superior a dois anos a contar da data da amortização.
10. Quando as acções amortizadas sejam tituladas, nos casos legalmente admitidos, o pagamento da contrapartida aos respectivos titulares será feito, contra entrega dos respectivos títulos, nas condições definidas no número anterior.

### **Capítulo III**

#### **Órgãos Sociais**

##### **Artigo 9.º**

1. São órgãos sociais do Banco a assembleia-geral, o conselho de administração e o fiscal único ou o conselho fiscal.
2. O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de 3 anos, sendo permitida a sua renovação por uma ou mais vezes.
3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos, desde que preenchidos todos os requisitos legais, permanecendo no exercício da sua função até à eleição de quem deve substituí-los.
4. Os membros dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

##### **Artigo 10.º**

1. Os accionistas são obrigados a:

- a) Informar o conselho de administração do número de acções da sociedade de que sejam titulares, tendo em conta o disposto no n.º 5 do artigo 11.º, sempre que tal número ascenda ao equivalente a 3% e 5% do capital social;
  - b) Informar o conselho de administração por forma escrita, verdadeira e completa, sobre a situação prevista no n.º 5 do artigo 11.º, quando aquele o solicitar e até que se considere esclarecido;
  - c) Não emitir votos que, nos termos estatutários, não devam ser contados, devendo indicar que cabe limitação de contagem.
2. As informações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior devem ser prestadas nos cinco dias úteis posteriores à respectiva ocorrência, salvo se, no decurso deste prazo, a assembleia-geral se reunir, caso em que as mesmas devem ser prestadas também ao presidente da mesa da assembleia geral e até ao momento da reunião.
  3. As informações referidas na alínea b) do n.º 1 devem ser prestadas dentro do prazo para o efeito fixado pelo conselho de administração.
  4. A falta de cumprimento do dever de informação a que se refere a alínea b) do n.º 1, até oito dias antes da data da realização da primeira reunião da assembleia-geral posterior ao pedido de informação, implica confissão, pelo accionista em causa, dos factos que, no pedido de informação, lhe tenham sido imputados pelo conselho de administração.

## **Secção I**

### **Assembleia Geral**

#### **Artigo 11.º**

1. A assembleia-geral é constituída pelos accionistas com direitos de voto, sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades singulares ou colectivas.
2. A cada 50 acções corresponde um voto na assembleia-geral.
3. Só podem fazer parte da assembleia-geral os accionistas que tiverem averbado em seu nome no livro de registo da sociedade ou depositados nos cofres do Banco, até 15 dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos, 100 acções.

4. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número 2 poderão agrupar-se de forma a reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de veto, devendo então fazer-se representar.
5. No caso de contitularidade de acções, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da assembleia-geral.
6. Os accionistas poderão fazer-se representar na assembleia-geral nos termos prescritos na lei.
7. Nenhum accionista poderá fazer-se representar por mais de uma pessoa.
8. As pessoas colectivas deverão comunicar ao presidente da mesa por carta recebida até dezoito horas do penúltimo dia anterior ao fixado para a reunião de assembleia-geral, o nome de quem as apresenta.
9. Para efeitos do presente artigo, consideram-se como pertencendo ao accionista as acções que seriam contadas como dele para efeito de oferta pública de aquisição, nos termos do Código do Mercado de Valores Mobiliários.
10. Para efeitos do número anterior as acções deverão manter-se registadas em nome dos accionistas ou depositadas pelo menos até ao encerramento da assembleia-geral.
11. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia-geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nesta qualidade, direito de votos.

#### Artigo 12.º

Compete à assembleia-geral:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados dos exercícios;
- b) Eleger os membros da Mesa da assembleia-geral, do conselho de administração e do conselho fiscal, designando os respectivos Presidentes;
- c) Deliberar sobre qualquer alteração dos estatutos e aumento de capital, sem prejuízo das disposições aplicáveis sobre a matéria;

- d) Designar uma comissão de vencimentos composta por membros, a eleger trienalmente, entre accionistas ou não, pela assembleia-geral, a qual deliberará sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- e) Autorizar a aquisição e alienação de imóveis, e bem assim investimentos, uns e outros de valor superior a 20% do capital social;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre a realização de prestações acessórias por parte dos accionistas;
- h) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

#### Artigo 13.º

1. A assembleia-geral é convocada nos termos da lei e dirigida pelo Presidente da respectiva Mesa, sendo esta ainda constituída por um ou dois secretários, cujas faltas serão supridas nos termos da Lei Comercial.
2. A convocação da assembleia-geral faz-se com antecedência mínima de 30 dias com indicação expressa dos assuntos a tratar.

#### Artigo 14.º

1. A assembleia-geral reunirá pelo menos uma vez por ano e sempre que os Conselhos de administração ou fiscal entenderem necessário ou quando a reunião seja requerida por accionistas que possuam pelo menos acções correspondentes ao valor mínimo imposto por lei imperativa ou, na falta desta, correspondente a 20% do capital social e que o solicitem em carta onde se indiquem com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifica a necessidade de reunir a assembleia.
2. A assembleia-geral só poderá proceder a eleição de membros dos órgãos sociais encontrando-se presentes ou representados accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 51% do capital social.
3. Sem prejuízo da maioria qualificada nos casos previstos pela Lei, as deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples de votos emitidos.
4. As votações poderão ser efectuadas individualmente ou por sinais convencionais conforme for decidido pelo Presidente.

## Secção II

### Conselho de Administração

#### Artigo 15.º

1. A administração da sociedade será exercida por um conselho composto por cinco (5) membros.
2. De entre os membros do conselho de administração serão designados pela assembleia-geral um Presidente.
3. As vagas ou impedimentos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas pelo próprio conselho de administração, através de cooptação de um membro de substituição, até que a primeira assembleia-geral sobre eles decida definitivamente.

#### Artigo 16.º

1. Ao conselho de administração compete especialmente:
  - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos sociais;
  - b) Representar o Banco em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim comprometer-se mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros;
  - c) Definir e implementar a organização interna do Banco, bem como as suas normas de funcionamento designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
  - d) Constituir mandatários, com ou sem a faculdade de substabelecimento, com os poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes;
  - e) Elaborar e submeter a aprovação da assembleia-geral de *stock options* para os Membros do conselho de administração, assim como para trabalhadores que ocupem na sociedade lugares de elevada responsabilidade;
  - f) Adquirir, vender ou, por outra forma, alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis, sem prejuízo do disposto na alínea e) do artigo 12º;
  - g) Constituir sociedades, subscrever, adquirir, onerar, alienar participações sociais;

- h) Deliberar sobre o aumento de capital, em concordância com o disposto no nº 2 do artigo 5º dos presentes estatutos.
  - i) Exercer as demais competências que, por lei ou pelos accionistas, lhes sejam atribuídas.
2. O conselho de administração poderá criar e delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva, permanente ou eventual, a qual será composta por três ou cinco administradores, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

#### Artigo 17.º

1. O conselho de administração fixará as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por dois administradores ou o conselho fiscal.
2. O conselho de administração não poderá funcionar sem a maioria dos membros em exercício, podendo o Presidente do conselho de administração, em casos de reconhecida urgência, dispensar a presença dessa maioria se esta estiver assegurada através de voto por correspondência ou procuração nos termos do número seguinte.
3. Sem prejuízo no disposto no número anterior, é permitido o voto por correspondência e por procuração, não podendo um administrador representar mais do que um outro administrador.
4. As deliberações da conselho de administração serão sempre registadas em acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, tendo o Presidente ou quem legalmente o substitui, voto de qualidade.

#### Artigo 18.º

1. Compete especialmente ao Presidente do conselho de administração:
  - a) Representar o conselho de administração;
  - b) Coordenar a actividade do conselho de administração, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
  - c) Exercer voto de qualidade;
  - d) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos o Presidente será substituído pelo administrador designado para o efeito.

#### Artigo 19.º

1. O Banco obriga-se:
  - a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração, que deverão integrar a comissão executiva, quando exista;
  - b) Pela assinatura do mandatário constituído no âmbito do correspondente mandato.
2. Em assunto de mero expediente bastará a assinatura de um Administrador.
3. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos do Banco sejam assinados por processos mecânicos ou de chancela.

### **Secção III**

#### **Conselho Fiscal**

#### Artigo 20.º

1. A fiscalização da actividade social compete a um fiscal único, que deverá ser um contabilista ou auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada, ou um conselho fiscal, conforme o que for deliberado em assembleia-geral.
2. Havendo um fiscal único, o mesmo terá sempre um suplente, que será igualmente um contabilista ou auditor certificado ou sociedade de auditoria certificada.
3. Havendo conselho fiscal, esse será composto por um Presidente, dois vogais efectivos e dois suplentes.
4. Um dos vogais efectivos e o suplente serão obrigatoriamente um contabilista ou auditor certificado, com mais de 5 anos de experiência.
5. Sem prejuízo das disposições legais e do presente estatuto, o auditor externo elaborará não só os relatórios e pareceres periódicos ou não, que lhe sejam directamente solicitados pelo Banco Central, como também informará este Banco, em simultâneo com as comunicações que fizer ao conselho de administração, sobre quaisquer anomalias que verifique na actividade do Banco.

#### Artigo 21.º

Além das atribuições constantes da lei geral, compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o julgue conveniente ou que para tal seja convocado;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do inventário, do balanço e das contas anuais do Banco;
- c) Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração do Banco;
- d) Acompanhar o funcionamento da instituição e o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhes sejam aplicáveis;
- e) Fiscalizar a administração, verificando as casas-fortes da instituição sempre que o julgue conveniente, com sujeição às inerentes regras de segurança;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que seja submetida pelo conselho de administração e chamar a atenção para qualquer assunto que dever ser ponderado.

#### Artigo 22. °

As deliberações do conselho fiscal são sempre registadas em acta e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

### **Capítulo IV**

#### **Aplicações dos Resultados**

#### Artigo 23. °

O ano social coincide com o ano civil.

#### Artigo 24. °

1. Os lucros líquidos anuais, apurados em conformidade com a lei, terão, sucessivamente, a seguinte aplicação:
  - a) Cobertura dos prejuízos dos exercícios anteriores;
  - b) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta iguale o capital social;

- c) Uma percentagem não superior a 8% para constituição de uma reserva para estabilização de dividendos;
  - d) Uma percentagem a atribuir segundo critério a serem definidos pela assembleia-geral, como participação de lucros, aos trabalhadores e aos membros dos órgãos sociais;
  - e) O restante para os fins que a assembleia-geral delibere de interesse para o Banco, designadamente para a formação de reservas livres e à distribuição de dividendos.
2. Nos termos e dentro dos limites legalmente estabelecidos, podem ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros no decurso do exercício.

## **Capítulo V**

### **Da Dissolução e Liquidação**

#### **Artigo 25.º**

- 1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
- 2. A liquidação da sociedade rege-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia-geral.

## **Capítulo VI**

### **Disposições Finais e Transitórias**

#### **Artigo 26.º**

Os membros do conselho de administração são dispensados de prestar caução pelo exercício dos seus cargos.

#### **Artigo 27.º**

O conselho de administração, por dois dos seus membros, fica, desde já, autorizado a celebrar negócios jurídicos que se relacionem com o objecto social, bem como a pagar todas as despesas relacionadas com a constituição e registo da sociedade, podendo proceder ao levantamento do capital social. A sociedade assume, desde já, as responsabilidades pelas obrigações inerentes e decorrentes das acções aqui explicitadas.